381R3247

14. 11. 81 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 327/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 3247/81 DO CONSELHO

de 9 de Novembro de 1981

relativo ao financiamento, pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção Garantia, de certas medidas de intervenção, e nomeadamente as que consistem na compra, armazenagem e venda de produtos agrícolas pelos organismos de intervenção

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais sobre o financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção Garantia (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1303/81 (2) e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1883/78, é conveniente determinar, para as medidas de intervenção que impliquem a compra e a armazenagem de produtos agrícolas pelos organismos de intervenção, as regras e condições que regem as contas anuais referidas no nº 1 do artigo 4º do referido regulamento;

Considerando que é conveniente definir as diferentes posições que deverão figurar no débito e no crédito das contas anuais; que, para este efeito, é conveniente retomar o essencial das posições que constam dos regulamentos de financiamento das despesas de intervenção nos diferentes sectores, reagrupando-os num único regulamento e segundo um modelo uniforme válido para o conjunto dos sectores, tendo em conta eventualmente as particularidades de cada um deles;

Considerando que, em execução da regulamentação agrícola, os organismos de intervenção compram produtos oferecidos à intervenção; que é conveniente introduzir precisões em matéria de responsabilidade pela conservação dos produtos e estabelecer regras de financiamento para os casos de quebras, de depreciação qualitativa do produto, de transporte dos produtos de intervenção e cobranças aos vendedores, compradores e armazenistas;

Considerando que, de acordo com o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1883/78 para as medidas de intervenção que não sejam as que impliquem compra e armazenamento, é conveniente determinar os elementos a tomar em consideração para o financiamento, desde que estas não tenham sido fixadas no âmbito de uma organização comum de mercado; que este caso se apresenta nomeadamente para as despesas que resultam da distribuição gratuita dos produtos comprados por um organismo de intervenção ou retirados do mercado;

Considerando que, em função de certas particularidades inerentes aos produtos e sectores, é conveniente prever, se for necessário, disposições específicas em relação a eles;

Considerando que as regras e condições que regulam as contas anuais bem como os elementos indicados no nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1883/78 sendo deste modo determinados para a totalidade dos sectores, torna-se necessário revogar os regulamentos de financiamento das despesas de intervenção nos diferentes sectores,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As contas anuais indicadas no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1883/78 são elaboradas para cada produto para o qual foi fixado um preço de intervenção ou de referência específica. Estas contas contêm de maneira distinta as seguintes categorias de elementos a inscrever a débito e a crédito.

a) As despesas relativas às operações materiais que resultam da compra do produto pelos organismos de intervenção, e nomeadamente a colocação em armazém, o acondicionamento, o transporte, a transformação, o armazenamento e a saída de armazém;

(1) JO nº L 216 de 5. 8. 1978, p. 1.
(2) JO nº L 130 de 16. 5. 1981, p. 2.

b) As despesas com juros para os fundos originários dos Estados-membros utilizados para a compra dos produtos de intervenção;

c) As diferenças entre o valor das quantidades entradas e reportadas do ano precedente, por um lado, e o valor das quantidades escoadas e reportadas para o ano que se segue, por outro, assim como outras eventuais despesas e receitas.

2. Os Estados-membros elaboram as contas de acordo com o modelo que figura no Anexo I, contanto que os elementos contidos nesse modelo estejam previstos na regulamentação comunitária.

Além disso, para os produtos que figuram no Anexo II, os Estados-membros elaboram as contas de acordo com as indicações fornecidas no Anexo II, desde que as condições aí mencionadas sejam cumpridas.

O momento de operação material ocasionada pela medida de intervenção é determinante para a contabilização dos diversos elementos de despesas e de receitas, salvo disposição particular tomada segundo o procedimento previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (1), com a última redacção dada pelo Regulamento (CEE) nº 3509/80 (2). No caso em que a operação material se desenrole durante um certo tempo, é fixado o fim da operação.

3. Quando uma conta apresenta um saldo credor, este é inscrito em dedução das despesas do ano financeiro em curso.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros tomam todas as medidas com vista a garantir a boa conservação dos produtos que tenham sido objecto de intervenções comunitárias.

2. Os Estados-membros informam a Comissão, a seu pedido, das disposições legislativas, regulamentares e administrativas que regulam o armazenamento e as operações que com ele se relacionam.

Artigo 3º

1. No que respeita à conservação das quantidades armazenadas, pode ser fixado um limite de tolerância segundo o procedimento previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais (3), com a última redacção dada pelo Regulamento (CEE) nº 1784/81 (4) ou, conforme o caso, de acordo com o procedimento previsto no artigo correspondente dos outros regulamentos sobre organização comum de mercados agrícolas.

2. O valor das quantidades que ultrapassam o limite de tolerância é levado a crédito das contas. Sob reserva das disposições específicas que figuram no Anexo II, este valor é calculado multiplicando essas quantidades pelo preço de intervenção de base válido para a qualidade tipo no primeiro dia da campanha, iniciada durante o ano financeiro, majorado, se for caso disso, de todas as majorações mensais.

As quebras correspondem à diferença entre as existências teóricas que resultam do inventário permanente e a existência real do último dia do exercício, ou, na sua falta, a existência contabilizada que subsiste depois de esgotada a existência real do produto em causa.

Em caso de deterioração do produto indicado no artigo 4º aplica-se o mesmo artigo e as quantidades em questão não entram no cálculo dos limites de tolerância.

As quantidades que faltam em consequência do roubo ou outras perdas que resultam de causas indentificáveis não entram no cálculo dos limites de tolerância. O valor dessas quantidades é levado a crédito das contas na data em que o roubo ou a perda se produziu, ou, sendo desconhecida na data da sua constatação; o valor é determinado segundo as posições previstas para as quantidades que ultrapassam o limite de tolerância. Todavia, se nessa data a nova campanha de comercialização ainda não tiver começado, o preço de intervenção da campanha em curso deve manter-se, majorado, se for caso disso, de todas as majorações mensais.

3. Pode decidir-se, para um produto, majorar o montante fixo de armazenagem ou de saída indicado no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1883/78, se o organismo de intervenção renunciar à aplicação do limite de tolerância e garantir a quantidade perante o FEOGA para a totalidade da existência do produto em questão.

O Estado-membro informa a Comissão, no momento das declarações indicadas na alínea a) do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 729/70, se recorrer às disposições acima citadas, indicando a data do início e do fim da aplicação dessas disposições.

Artigo 4º

1. Em caso de deterioração do produto de intervenção devida às condições materiais de armazenamento, de transporte ou de transformação, o nº 3 aplica-se por analogia, a menos que, de acordo com o processo previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, ou, conforme o caso, de acordo com o procedimento previsto no artigo correspondente dos outros regulamentos relativos à organização comum de mercados agrícolas:

a) Não seja decidido pôr à venda o produto de modo que ele saia das existências da intervenção dentro de um prazo que não ultrapasse os três meses a contar da data de constatação da deterioração,

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.
(2) JO nº L 367 de 31. 12. 1980, p. 87.
(3) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(4) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 1.

b) Não seja definido, ao mesmo tempo e segundo o mesmo processo, o montante que o organismo de intervenção inscreverá como receitas obtidas da venda a realizar; este montante não pode ser inferior ao que resultaria da aplicação do nº 3.

2. No caso de se constatar uma deterioração do produto em consequência de um período demasiado longo de armazenagem, imputável à ausência de decisões comunitárias relativas à venda do produto em causa ou ao facto de dessas decisões não terem tido como resultado a venda, o produto é posto à venda o mais cedo possível, se necessário a preço reduzido de acordo com o procedimento previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou, conforme a caso, de acordo com o procedimento previsto no artigo correspondente dos outros regulamentos relativos à organização comum de mercados agrícolas. Neste caso, as receitas que provêm da venda são contabilizadas. Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão se houver o risco de tal deterioração se vir a produzir.

Esta disposição não é aplicável no caso da deterioração do produto resultar de um método de conservação escolhido pelo organismo de intervenção.

3. Em caso de deterioração ou destruição do produto devido a sinistros que não sejam calamidades naturais, o produto é considerado como vendido e retirado das existências de intervenção na data do sinistro ou, na sua falta, na data de constatação da deterioração. Neste caso:

— O preço a registar é o considerado, em execução do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1883/78, para o cálculo do valor das quantidades reportadas no início do ano financeiro,

— O montante fixo para a saída do produto não é considerado.

As receitas eventuais que provêm da venda dos produtos deteriorados assim como outros eventuais montantes recebidos nesse domíno não são considerados. Em todos os casos, o produto é considerado como deteriorado se, na sequência do sinistro, deixar de corresponder às condições de qualidade aplicáveis no momento da aquisição.

4. Em caso de quebras ou de deterioração do produto devido a calamidades naturais, o Estado-membro informa a Comissão. Esta adopta, se for necessário, as decisões apropriadas segundo o procedimento previsto no âmbito do apuramento das contas.

Artigo 5º

1. As despesas causadas por um transporte, no interior do Estado-membro em questão, do produto detido pelo organismo de intervenção, reconhecido como necessário e autorizado de acordo com o procedimento previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou, segundo o caso, no artigo correspondente dos outros regulamentos relativos à organização comum de mercados agrícolas, são levados a débito das contas.

2. Para os transportes fora do território do Estado-membro, as despesas são levadas a débito dessas contas desde que o transporte tenha sido autorizado em virtude do Regulamento (CEE) nº 1055/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo ao armazenamento e aos movimentos dos produtos comprados por um organismo de intervenção [1].

3. São igualmente levadas a débito dessas contas as despesas de transporte suportados por um organismo de intervenção por ocasião de uma transferência de produtos dum organismo de intervenção para outro organismo de intervenção, efectuada em casos especiais de acordo com uma decisão do Conselho, deliberando sob proposta da Comissão.

4. As despesas de entrada e as despesas de saída fixadas num montante fixo para este fim são igualmente levadas a débito das contas se, de acordo com a regulamentação comunitária, essas despesas não forem consideradas como fazendo parte integrante das despesas de transporte.

5. Eventuais despesas de transporte pagas ou recebidas de acordo com a regulamentação comunitária no momento da compra dos produtos são registadas, segundo o caso, na rubrica I «Transportes», ponto 2), ou em «Receitas provenientes dos transportes», ponto 1).

Artigo 6º

Sem prejuízo do Regulamento (CEE) nº 352/78 do Conselho, de 20 de Fevereiro de 1978, relativo à atribuição das cauções ou garantias constituídas no âmbito da política agrícola comum e restante legislação [2], os eventuais montantes recebidos ou cobrados de acordo com a regulamentação comunitária pelos organismos de intervenção são levados a crédito das contas, desde que sejam considerados como uma compensação por um prejuízo financeiro suportado pelo FEOGA.

Artigo 7º

Caso o produto comprado por um organismo de intervenção ou retirado do mercado seja objecto de uma distribuição gratuita prevista pela regulamentação comunitária, as despesas que resultam desta distribuição são financiadas, em função da distância entre o lugar de armazenagem do produto e o lugar de distribuição, à custa de taxas fixas uniformes para a Comunidade, a determinar de acordo com o procedimento previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 729/70 e, se necessário, depois de apreciação pelo respectivo Comité de Gestão.

[1] JO nº L 128 de 24. 5. 1977, p. 1.
[2] JO nº L 50 de 22. 2. 1978, p. 1.

Artigo 8º

Os Regulamentos (CEE) nº 786/69 (1), (CEE) nº 787/69 (2), (CEE) nº 788/69 (3), (CEE) nº 2334/69 (4), (CEE) nº 2305/70 (5), (CEE) nº 2306/70 (6), (CEE) nº 1697/71 (7), (CEE) nº 272/72 (8) e (CEE) nº 273/72 (9) relativos ao financiamento das despesas de intervenção nos diferentes sectores, são revogados a partir de 1 de Janeiro de 1982.

As modalidades adoptadas em execução dos regulamentos atrás citados continuam a ser aplicadas.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia a seguir à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1982. Todavia para as medidas de intervenção previstas no Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, respeitante à organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino (10), é aplicável a partir da data de início da aplicação destas medidas.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 9 de Novembro de 1981.

Pelo Conselho

O Presidente

K. BAKER

(1) JO nº L 105 de 2. 5. 1969, p. 1.
(2) JO nº L 105 de 2. 5. 1969, p. 4.
(3) JO nº L 105 de 2. 5. 1969, p. 7.
(4) JO nº L 298 de 27. 11. 1969, p. 1.
(5) JO nº L 249 de 17. 11. 1970, p. 1.
(6) JO nº L 249 de 17. 11. 1970, p. 4.
(7) JO nº L 175 de 4. 8. 1971, p. 1.
(8) JO nº L 35 de 9. 2. 1972, p. 1.
(9) JO nº L 35 de 9. 2. 1972, p. 3.
(10) JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.

ANEXO I

Conta-padrão com elementos de despesas e receitas para a determinação do montante a financiar pelo FEOGA no âmbito das intervenções implicando a compra, o armazenamento e o escoamento dos produtos agrícolas

(Artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1883/78)

DÉBITO (DESPESAS)	CRÉDITO (RECEITAS)
I. **Despesas das operações materiais**	
1. Montantes fixos para as despesas ocasionadas:	1. Receitas relativas a transportes.
a) Pela colocação em armazém	
b) Pelo armazenamento	
c) Pela saída de armazém	
d) Pela transformação ou acondicionamento	
e) Pela secagem e os processos de refrigeração especial e homogeneização	
f) Por um transporte	
2. Despesas de transporte não cobertas por um montante fixo.	
3. Outras despesas resultantes das operações previstas pela regulamentação comunitária.	
II. **Despesas de financiamento**	
(Artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1883/78)	
III. **Diferenças de preço e outros elementos**	
1. Valor das existências no início do exercício	1. Receitas de venda.
2. Valor das quantidades compradas	2. Valor das existências no fim do exercício.
3. Outras	3. Valor das quebras que ultrapassam o limite de tolerância.
	4. Montantes recebidos ou cobrados a vendedores, compradores e armazenistas.
	5. Outros.
IV. **Saldo em crédito**	**Saldo em débito**

ANEXO II

Precisões para os diversos produtos relativas aos elementos de despesas e receitas de contas indicadas no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1883/78 (1)

I. CEREAIS

1. **Secagem**

As despesas suplementares de secagem destinada a diminuir a taxa de humidade abaixo do limite fixado para a qualidade tipo são consideradas desde que esta operação tenha sido determinada segundo o procedimento do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75.

2. **Valor das quantidades compradas e receitas de vendas**

O organismo de intervenção é autorizado, para a totalidade das suas aquisições, a recorrer a um sistema de contratos com os armazenistas baseado na qualidade tipo dos cereais para os quais foi fixado um preço de intervenção ou, se for caso disso, um preço de referência. Neste caso, o valor das quantidades compradas e vendidas a considerar refere-se à qualidade tipo. Em caso de transferências entre organismos de intervenção a preço zero ou no caso de medidas análogas, as bonificações e reduções verificadas no momento da saída do produto são levadas, segundo o caso em mais ou menos, a débito da conta na rubrica «Outros» (III/3).

Estas disposições não se aplicam no caso de o FEOGA conceder suplementos de montante fixo para a armazenagem para um processo de conservação capaz de implicar uma melhoria da qualidade do produto em armazém.

3. Para a aplicação das disposições relativas ao limite de tolerância:

— para o trigo panificável, é aplicado o preço de referência em vez do preço de intervenção,

— as quebras resultantes da secagem não entram no cálculo.

II. CARNE DE PORCO

1. **Transporte de carne em poder dum organismo de intervenção:**

Para os transportes que não sejam os que resultam duma transferência entre organismos de intervenção, as despesas de transporte são financiadas mediante um montante fixo. As despesas de entrada e de saída ocasionadas por estes transportes são financiadas mediante um montante fixo previsto separadamente para esse fim.

2. Para a aplicação das disposições relativas ao limite de tolerância, para o produto não transformado, retém-se o preço de compra mais elevado praticado durante o período de intervenção em causa majorado do montante fixo de entrada e do montante fixo de armazenamento, sendo este último referido ao mais longo período de armazenamento; para o produto transformado, este preço é majorado igualmente das despesas de transformação, das despesas de transporte e do montante fixo de armazenamento, sendo este último referido ao mais longo período de armazenamento.

III. AÇÚCAR

1. **Transporte do açúcar da fábrica para o armazém**

As despesas de transporte são financiadas mediante um montante fixo.

2. **Despesas de acondicionamento**

Estas despesas são financiadas mediante um montante fixo.

3. **Reembolso das despesas de armazenamento**

Os reembolsos das despesas de armazenamento efectuados de acordo com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e recebidos pelos organismos de intervenção são levados a crédito da conta sob a rubrica «Outros».

(1) Para os produtos não mencionados neste Anexo não há precisões a ter em conta.

IV. CARNE DE BOVINO

1. **Transporte de carne em poder de um organismo de intervenção**

Para os transportes que não sejam os que resultam de uma transferência entre organismos de intervenção, as despesas de transporte são financiadas mediante um montante fixo.

As despesas de entrada e de saída ocasionadas por esses transportes são mencionadas mediante um montante fixo à parte o previsto para esse fim.

2. Para execução das disposições relativas ao limite de tolerância, toma-se o preço de orientação mais elevado durante o ano financeiro em vez do preço de intervenção e é-lhe atribuído um coeficiente fixado segundo o procedimento previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68.

V. PRODUTOS LÁCTEOS

Para execução das disposições relativas ao limite de tolerância, considera-se o preço mais elevado do ano financeiro.

VI. TABACO

1. **Valor das quantidades compradas**

Para as compras efectuadas a partir de 1 de Janeiro de 1982, o montante do prémio compreendido no valor de compra é deduzido deste no momento da aquisição e contabilizado na posição orçamental reservada a este prémio. O valor de compra, feita a dedução do prémio, é registado sob a rubrica III/2. Com este fim, no caso de o tabaco embalado ser comprado, ao montante do prémio expresso para o tabaco em folha é afectado por um coeficiente de transformação a determinar segundo o procedimento previsto no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 727/70.

2. **Despesas de primeira transformação e acondicionamento do tabaco em folha (artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 727/70)**

Caso o próprio organismo de intervenção proceda a estas operações, o montante a financiar é fixado num montante fixo segundo o procedimento previsto no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1883/78. Este montante não pode ultrapassar o nível das despesas correspondentes no âmbito dos contratos de transformação.

3. Para execução das disposições relativas ao limite de tolerância, toma-se o preço de intervenção médio pago à aquisição do tabaco da variedade em questão e da colheita em causa.

VII. CARNE DE OVINO

1. **Transporte de carne em poder dum organismo de intervenção**

Para os transportes que não sejam os que resultam de uma transferência entre organismos de intervenção, as despesas de transporte são financiadas mediante um montante fixo.

As despesas de entrada e de saída ocasionadas por esses transportes são financiadas mediante um montante fixo à parte previsto para esse fim.

2. Para execução das disposições relativas ao limite de tolerância, considera-se o preço de base mais elevado durante o ano financeiro para a região em causa em vez do preço de intervenção e é-lhe atribuído um coeficiente fixado de acordo com o procedimento previsto no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1837/80.